



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 284/2025. / CMAF/MT, em 05 de novembro 2025.

De: Pregoeiro

Para: Jurídico

Em conformidade com o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminho à Vossa Senhoria a documentação relativa à fase interna do processo licitatório nº 127/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços. Este processo visa a contratação de empresa especializada fornecimento de toners, tintas e cartuchos de cilindro para impressoras.

Solicitamos, por gentileza, que seja emitido o parecer jurídico sobre o referido processo.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e cooperação.



Jorge Ruan de Oliveira
Pregoeiro

CÂMARA MUNICIPAL,
Recebido 05/11/25,
Horas 10h50m

Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo

Recebi em
05/11/2025

Lilyan Manoela S. Nascimento
OAB/MT 33 646/0





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 292/2025. / CMAF/MT, em 10 de Novembro de 2025.

De: Procuradoria Jurídica.
Para: Jorge Ruan de Oliveira – Pregoeiro

Prezado,

Venho por meio deste, encaminhar-lhe o parecer jurídico referente ao procedimento licitatório sob o número 127/2025, que trata de aquisição de toners, tintas e cartuchos de cilindros, destinados às impressoras dos setores administrativos e gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta

Sem mais, subscrevo o presente.

Atenciosamente,


Lilyan Manoela da Silva Nascimento
Assistente Jurídica

*Recebido
10.11.2025
J.R.*





PARECER JURÍDICO

OBJETO: “SOLICITO A AQUISIÇÃO DE TONERS, TINTAS E CARTUCHOS DE CILINDROS PARA AS IMPRESSORAS DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E GABINETES DOS VEREADORES DESTA CÂMARA MUNICIPAL”.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para emissão de parecer jurídico referente à tramitação do processo licitatório destinado à aquisição de toners, tintas e cartuchos de cilindros, destinados às impressoras dos setores administrativos e gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta.

Conforme o Processo Administrativo n. 127/2025, o referido processo licitatório será realizado por meio de Pregão Eletrônico, tendo como valor de contratação a quantia de R\$ 122.582,68 (cento e vinte e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), será adotado como critério o menor preço por item.

Como justificativa, destaca-se que a contratação é necessária para suprir as demandas internas de fornecimento e assegurar a continuidade satisfatória dos serviços prestados pelos setores e gabinetes do Legislativo Municipal de Alta Floresta.



Página 1



Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar nº. 08/2025, ocasião em que se realizou levantamento de mercado junto a fornecedores locais e regionais, além de consultas a portais eletrônicos e registros de preços públicos, com o objetivo identificar a média de valores praticados, condições de fornecimento, prazos de entrega, garantias e condições de pagamento.

Em seguida, foi publicado o edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 003/2025, divido por itens, conforme a tabela constante do Termo de Referência, sendo facultada aos licitantes a participação em quantos itens desejarem.

Dessa forma, a manifestação jurídica ora solicitada tem por finalidade prestar assistência no exercício do controle prévio de legalidade, em conformidade com o disposto na Lei n. 14.133/2021.

Sucinto relatório.

Passa-se a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, na análise dos autos entende-se que o objetivo do Processo Licitatório é a aquisição de toners, tintas e cartuchos de cilindros, destinados às impressoras dos setores administrativos e gabinetes dos vereadores.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.





Nos termos do art. 18, da Lei de Licitação, estabelece o processo licitatório, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei;

No Processo n. 127/2025, cuida-se de licitação para aquisição de toners, tintas e cartuchos de cilindros destinados às impressoras dos setores administrativos e gabinetes dos vereadores da Câmara de Alta Floresta.

Nesse sentido, observou-se a necessidade e quantidade dos materiais a serem utilizados, em seguida realizou-se o Estudo Técnico Preliminar nº. 08/2025, bem como o valor estimado da contratação.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 23:





Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Dessa forma, as especificações técnicas abordadas neste procedimento, abrangendo detalhes acerca do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram devidamente estabelecidas pelo setor competente do órgão. Isso foi feito com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a otimização da consecução do interesse público.

Por outro lado, é importante esclarecer que a função da secretaria jurídica não inclui a realização de auditorias para verificar a competência de cada agente público na execução de atos administrativos, tampouco sobre atos já consumados.

Isso porque, a responsabilidade primordial recai sobre cada indivíduo envolvido, cabendo a eles a verificação constante para garantir que suas ações estejam em conformidade com as atribuições estabelecidas em sua esfera de competência.

Logo, ao examinar os documentos que integram a instrução do processo de contratação, observa-se a inclusão da definição do objeto em questão, juntamente com as justificativas que embasam a necessidade de sua contratação, além da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, do estudo técnico preliminar, da pesquisa mercadológica, do termo de referência.

Assim, torna-se evidente que os documentos do processo licitatório estão devidamente instruídos, cumprindo integralmente as exigências legais mínimas, cuja conformidade demonstra de maneira clara a escolha da solução mais apropriada para atender às demandas da necessidade pública.



III – CONCLUSÃO:

Com base na análise documental, e por não haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133/2021, é que opina essa Assessoria Jurídica de forma favorável a contratação de serviços e compras, por Pregão Eletrônico.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer jurídico.

Alta Floresta – MT, 10 de novembro de 2025.


Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica



Página 5